



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**

# **Mandado de Segurança Cível**

## **0000300-66.2026.5.13.0000**

**Relator: ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA NETO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 24/03/2026**

**Valor da causa: R\$ 1.000,00**

**Partes:**

**IMPETRANTE: CLINEPA - CENTRO HOSPITALAR LTDA**

**ADVOGADO: LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS**

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**

**TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
**MSCiv 0000300-66.2026.5.13.0000**  
IMPETRANTE: CLINEPA - CENTRO HOSPITALAR LTDA  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO  
PESSOA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CLINEPA - Centro Hospitalar Ltda. contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa, nos autos da Ação Civil Pública nº 0001458-27.2025.5.13.0022.

Na petição inicial, a impetrante insurge-se contra o ato judicial que determinou a imediata abstenção de admitir ou manter trabalhadores sem registro regular, bem como de contratar profissionais por intermédio de cooperativas ou pessoas jurídicas, sob pena de multa diária.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão impugnada e requer, em caráter liminar, a suspensão de seus efeitos, com posterior concessão definitiva da segurança para cassação do ato. Formula, ainda, fora da postulação de provimento *in limine*, pedido de suspensão do processo originário em razão do sobrestamento nacional vinculado ao Tema 1.389 da repercussão geral.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ao despachar a petição inicial do mandado de segurança, o juiz ordenará a suspensão do ato impugnado quando houver fundamento relevante e do ato puder resultar a ineficácia da medida, caso a segurança seja, ao final, deferida.

Tal diretriz deve ser lida em consonância com a própria natureza do mandado de segurança, vocacionado à tutela de direito líquido e certo, assim compreendido aquele cuja aferição decorra de prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória.

Passo ao exame desses requisitos.

A autoridade apontada como coatora determinou, por meio da decisão de id 8032414, que a impetrante, sob pena de multa diária, se abstinhasse de contratar ou de manter trabalhadores por intermédio de cooperativas ou por outras formas de contratação civil quando presentes os requisitos da relação de emprego. Em exame próprio desta fase de cognição sumária, a insurgência mandamental dirigida contra tal comando revela densidade jurídica bastante para amparar, em caráter liminar, a suspensão de seus efeitos.

A relevância da fundamentação deduzida na impetração sobressai, inicialmente, da alegação de inobservância da ordem de suspensão nacional dos processos que versem sobre a “licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços”, determinada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema 1.389 da Repercussão Geral, nos autos do ARE 1.446.003 /PR.

Ao menos em juízo preliminar, a controvérsia veiculada na ação civil pública de origem (id c8a2ca7 - fls. 370/412) aparenta inserir-se no campo material abrangido pelo sobrestamento nacional, de modo que a prolação de decisão que avança sobre o mérito da causa, em aparente descompasso com a determinação emanada da Suprema Corte, traduz, em tese, ilegalidade ostensiva e confere plausibilidade qualificada ao direito invocado.

De outra banda, também assume relevo a alegação de afronta à autoridade dos pronunciamentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, Tema 725 da Repercussão Geral, ocasião em que se fixou, com eficácia vinculante, a tese segundo a qual “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Nessa linha de raciocínio, a decisão impugnada, ao impor abstenção de contratação de cooperados com apoio em análise sumária de elementos indicativos de subordinação, aparenta antecipar juízo de fraude e atribuir ilicitude, desde logo, a modelo de organização produtiva cuja constitucionalidade foi afirmada pela Suprema Corte.

Cuida-se de conclusão de largo alcance, proferida em cognição não exauriente, em contexto no qual a aferição segura da configuração concreta da relação jurídica recomenda dilação probatória ampla, sob pena de adiantamento indevido de juízo definitivo em matéria de reconhecida complexidade fático-jurídica.

Por oportuno, a compreensão firmada no âmbito da Justiça do Trabalho, em sintonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal, vai no sentido de que atos de supervisão, coordenação ou acompanhamento da prestação dos serviços, considerados em si mesmos, não bastam para caracterizar fraude à terceirização, por se mostrarem compatíveis com a própria lógica das relações contratuais de prestação de serviços. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

(...) 8. E cabe ressaltar que, referentemente à existência de subordinação, tem-se que todo prestador de serviços, ainda que especiais e técnicos, submete-se, de alguma forma, à dinâmica empresarial de quem o contrata, em razão de a contratante ser a beneficiária final dos serviços. Sendo assim, ela pode perfeitamente supervisionar e determinar a forma de execução das atividades. 9. Nesse quadro, a decisão regional é contrária à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral (...) (RR-Ag-1429-11.2018.5.11.0011, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 11/02/2025).

O risco de ineficácia da medida igualmente se faz presente. A decisão impugnada impõe à impetrante providência de incidência imediata, apta a acarretar reorganização abrupta de sua estrutura operacional e de seu modelo de contratação, com potenciais reflexos financeiros e assistenciais relevantes, tudo sob cominação de multa diária.

Anoto, por importante, que também se delinea risco de dano reverso, porquanto a medida judicial, conquanto orientada à tutela de interesses laborais, pode repercutir negativamente sobre a continuidade, a estabilidade e a qualidade dos serviços prestados pela entidade hospitalar, em extensão possivelmente mais gravosa do que o prejuízo patrimonial cuja reparação se busca ao final da demanda originária.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar**, para, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, **suspender integralmente os efeitos da decisão interlocutória** proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0001458-27.2025.5.13.0022 (id 8032414 deste processo e id 3a9b762 na ação subjacente), até o julgamento final do presente Mandado de Segurança.

Dê-se ciência à autoridade apontada como coatora do inteiro teor da presente decisão, **com urgência e pela via mais expedita**, bem assim para que apresente, no prazo de dez dias, as informações que entender necessárias, nos termos do art. 165 do RITRT13.

Cientifique-se o terceiro interessado acerca desta impetração, do inteiro teor desta decisão e para que proceda como entender de direito, no prazo de dez dias, observada a fruição distinguida.

Após, conclusos.

GDAC(JAC)/vam

JOAO PESSOA/PB, 25 de março de 2026.

**ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA NETO**  
Juiz do Trabalho Convocado



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA NETO, em 25/03/2026, às 17:20:16 - 2c4f9ef  
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/26032516590206700000016628520?instancia=2>  
Número do processo: 0000300-66.2026.5.13.0000  
Número do documento: 26032516590206700000016628520